

A. I. Nº - 206903.0050/06-3  
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 10. 02. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0003-01/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não foi comprovada a proporcionalidade entre mercadorias tributáveis e não tributáveis, bem como não foi comprovada a existência no relatório TEF de vendas efetuadas por outros estabelecimentos da mesma empresa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 20/12/2006, para exigir ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no valor de R\$51.514,46, com multa de 70%, relativo aos meses de fevereiro a junho de 2006.

O autuado, na defesa apresentada, às fls. 26 a 34 dos autos, argui, preliminarmente, nulidade tendo em vista que não recebeu o relatório TEF individualizado por operações, bem como o roteiro utilizado é incompatível com o contribuinte, visto que opera em quase sua totalidade com mercadorias isentas, não tributada ou sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, pois calçados encontram-se sujeito a substituição tributária. Traz para amparar o seu entendimento decisão desse CONSEF, conforme Acórdão CJF 0384-11/05.

No mérito, entende que a autuação é improcedente, pois o autuado não vende sem emissão de documentação fiscal e ainda que fossem realizadas sem o respectivo cupon ou nota não haveria base legal para cobrança do ICMS.

Assevera que as supostas divergências entre as informações das administradoras e reduções “Z”, certamente tiveram lugar na aglutinação, em um único estabelecimento, de vendas de estabelecimentos diversos, provavelmente das lojas 01/autuada (matriz), 02 CNPJ nº 13.441.837/0002-07, loja 03 CNPJ nº 13.441.837/0003-80 e loja 04 CNPJ nº 13.441.837/0005-41, ou, ainda, da superposição, na somatória, de vendas e suas respectivas parcelas, pagamentos parcelados.

Entende o autuado que sem o detalhamento das operações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, não há como conferir os valores de cada estabelecimento. Além disso, considera que a eventual falta de emissão de documento fiscal não ensejaria a novo fato gerador, pois as mercadorias comercializadas não são mais tributadas nas saídas em quase sua totalidade, conforme já exposto.

Para amparar suas alegações, anexa aos autos cópias dos LRAICMS e reduções “Z” do autuado, onde afirma existir cerca de 98% das mercadorias comercializadas no período fiscalizado (sapatos). Complementa que as mercadorias são adquiridas com antecipação do ICMS, não importando que as saídas sejam sem a emissão de cupom ou nota fiscal, importando a autuação em “bis in idem”. Em seu amparo traz os Acórdãos desse CONSEF, JJF nº 0226-03/05, JJF nº 0192-03/05, JJF nº 0249-03/05 e JJF nº 165-05/05.

Requer a juntada de novos documentos de prova, especialmente através da revisão por fiscal estranhado ao feito, colocando à disposição toda documentação necessária, quando eventuais dúvidas acerca do pagamento antecipado do imposto que poderão ser objeto de investigação. Requer, por derradeiro, que o Auto seja julgado nulo ou improcedente.

A autuante, às fls. 151 a 153, apresenta a informação fiscal, afirmado, em relação à argüição de nulidade por falta de fornecimento das informações prestadas pelas administradoras, que não procede, pois, consta recibo de arquivos eletrônicos à fl. 05. Poderia, segundo ela, o autuado no máximo alegar defeito da mídia, ainda assim poderia acessar a segunda via, anexada ao original do processo.

Rebate os argumentos do autuado de que não há segurança na determinação da infração e quase todas as vendas são calçados, afirmando que as diferenças entre os registros das Reduções Z e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de créditos/débitos presumem saída de mercadorias sem os respectivos cupons fiscais. Sem os respectivos cupons fiscais é impossível identificar quais as mercadorias são passíveis de antecipação, já que há uma proporção muito grande de mercadorias sem esta situação (cf. fl. 214-253). Indaga: como saber se a omissão de saída é de malas ou calçados, bolsas ou calçados?

Não concorda que as mercadorias, com omissão de saídas, como passíveis de antecipação.

Considera uma tentativa de embaralhar os documentos fiscais, a afirmação da defesa de que as administradoras aglutinaram em um único estabelecimento vendas de estabelecimentos diversos da mesma empresa do autuado, pois a loja fiscalizada foi a de inscrição do autuado, as informações usadas foram as dessa loja e se referem ao confronto entre informações das administradoras com os registros das reduções Z.

No que se refere ao pedido de revisão fiscal, especialmente por juntadas de novos documentos, o autuado afirma que os documentos a que se referem à autuada são das reduções Z (fls. 39 a 122) e estas reduções não estão digitalizadas ás fls. 08 a 11. Informam que outros documentos são cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS (FLS. 123 A 148). Nestes Registros constam as entradas e saídas realizadas com os respectivos documentos fiscais. Afirma que essa autuação é baseada em procedimentos sumário de fiscalização de vendas através de cartões de crédito ou débito e trata de omissão de saídas; então, vendas que não entraram no sistema de apuração do ICMS.

Consta, à fl. 155, diligencia solicitada pela Assistente de Conselho, encaminhada à Infaz de Origem, para que a autuante entregue, mediante recibo, o Relatório Diário de operações TEF, reabrindo o prazo de defesa de 30 dias. Sendo atendida tal solicitação, conforme informação à fl. 157, onde o a autuante ratifica a autuação por não haver fato novo apresentado na defesa, e recibo à fl. 158 dos autos.

O autuado, às fls. 374 a 379, volta a se manifestar ratificando os termos iniciais da defesa. Junta aos autos os acórdãos CJF nº 0429-11/06 e CJF nº 0120-11/07, ambos da 1ª CJF, bem como parecer da PGE/PROFIS, reconhecendo a impossibilidade de cobrança do ICMS, fundada na presunção de omissão de receita sobre vendas sujeitas ao regime de substituição.

Reafirma que a REDECARD informou parte das vendas da loja 03 como se fosse da loja, 01 (autuada, erro que foi acompanhado pela Visanet e o Hipercadrd englobou na loja 01 (autuada) vendas das quatro lojas, além disso, o auto de infração levou em consideração valores de parcelas de uma mesma compra, impossibilitando a conferencia e duplicando a importância. Por fim, afirma que o TEF's apresentam valores correspondentes a cheques eletrônicos (Tecban), os quais não podem ser confundidos com vendas através de cartões de crédito.

Para ratificar suas afirmações alega que está apresentando, em anexo aos autos, conferência completa do mês de maio de 2006, contendo cópias dos boletos das administradoras, bem como a indicação, no próprio demonstrativo que instruiu a autuação das lojas as quais se referem às vendas. Nos boletos se identifica as lojas pelos endereços, valendo observar que duas lojas encontram-se situadas no Shopping Iguatemi, sendo uma no segundo piso loja 01 (autuada) e a outra no terceiro piso (loja 03) Insc. 35.659.660.

Reafirma que os vícios acima resultam na ineficácia da ação fiscal, como também cerca de 98% das vendas foram tributadas em etapa anterior. Traz em seu amparo, conforme manifestação inicial, decisões desse CONSEF: Acórdão nº 04448-12/06, Acórdão JJF nº 0226-03/05, Acórdão JJF nº 0192-03/05, cordão JJF Nº 0249-03/05, Acórdão JJF nº 165-05/05.

Entende que se aplica o art. 155 parágrafo único do RPAF, quanto à decisão de mérito favorável ao autuado, em detrimento da nulidade.

Ratifica, por fim, o pedido alinhado em sua manifestação inicial.

A autuante, à fl. 956 dos autos, ratifica os termos da autuação, alertando que a validação dos dados constantes no relatório TEF é de responsabilidade das administradoras.

A 1ª JJF, às fls. 959 e 960, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC-CONSEF, para que o Auditor Fiscal diligente, tomasse as seguintes providências:

“1 – verifique junto as Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, ou outros meios disponíveis, se as mesmas informaram, à SEFAZ, vendas de outros estabelecimentos da mesma empresa, como se fossem efetuadas pelo estabelecimento autuado, conforme alega a defesa às fls. 375 e 376, item 06), amparado, inclusive, nos endereços dos estabelecimentos, constantes dos boletos;

2 – casos, eventualmente, sejam comprovadas as alegações do autuado, acima referidas, solicitar das aludidas administradoras o relatório individualizado por operações, apenas do estabelecimento autuado, relativo ao período alvo da exigência tributária;

3 – efetuar uma nova Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/ Débito, com base nos valores, efetivamente faturados, através de carões de crédito/débito, efetuados pelo estabelecimento autuado, caso sejam confirmadas as hipóteses dos itens anteriores;

4 – levantar, no exercício fiscalizado, qual a proporção das saídas tributáveis pelo ICMS, em relação às não tributáveis ou já tributadas pelo Regime de Substituição Tributária;

5 – apresentar nova “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, constante à fl. 7, considerando, como “ICMS DEVIDO”, apenas o valor resultante da aplicação do percentual das saídas tributáveis, independente do resultado das solicitações dos itens 01 e 02.

6 – apresentar um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, resultantes dos ajustes efetuados;

Deverá ser informado ao autuado da concessão do prazo de 10 (dez dias) dias, para, querendo, se manifestar.

Havendo manifestação do autuado, deve ser dada ciência ao autuante para que elabore nova informação fiscal, com base nos novos resultados e abrangendo todos os aspectos da manifestação defensiva, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99.”

A diligência foi atendida, conforme documentos às fls. 962 a 966 dos autos, informando a diligente que o autuado foi intimado a apresentar demonstrativos e documentos fiscais para cumprimento da diligencia fiscal às fls. 967 dos autos.

Relata que no dia 09/07/2008, através de manifestação 119179/2008-2 (fl. 968/970), o autuado solicitou prorrogação do prazo de 30 dias, alegando impossibilidade de atender à intimação no prazo de 48 horas. Novamente no dia 10/08/2008, (trinta dias após), pede mais 30 dias de prazo pelo mesmo motivo, fl. 972.

Aduz que no dia 12/09/2008, (mais de sessenta dias após a intimação inicial) através de manifestação de nº 169007/2208-8 (fls. 974/1017) apresentou algumas cópias de DAE's e alguns demonstrativos e solicitou mais 30 dias de prazo para apresentação de documentos (fl. 975).

Assegura que a ASTEC não tem meios de atender a primeira e segunda solicitação da diligencia pois não tem acesso ás Administradoras de Cartões de Credito/Débito. Assegura que, neste caso, cabe ao autuado demonstrar e juntar todas as cópias dos boletos e cupons fiscais, correspondente às vendas realizadas por outros estabelecimentos da empresa, como foi solicitado através de intimação.

Afirma que o autuado, apesar de prorrogar por mais sessenta dias o prazo para entrega dos documentos solicitados, não atendeu à intimação fiscal para que fossem feitas as devidas exclusões. Assegura que o autuado, como se verifica às fls. 974/1018, não juntou e nem apresentou os demonstrativos que foram solicitados e as cópias dos documentos correspondentes para que fossem conferidos, e caso provado, excluídos da autuação.

Em relação à quarta solicitação, afirma que ocorreu o mesmo, pois apesar do autuado apresentar demonstrativos, não fora apresentados os documentos fiscais correspondentes para serem conferidos e auferida a alegada proporcionalidade.

Esclarece que, em sua manifestação à fl. 975, alega o autuado que havia levado 04 (quatro) caixas de documentos, o que nada adiantou, mas tão somente as provas necessárias) e que o protocolo não aceitou (o que é óbvio) e que estava solicitando mais trinta dias de prazo para que sejam apresentados todos os documentos.

Afirma que os documentos solicitados através de intimação fiscal teriam que ser apresentado a diligente e não ao protocolo.

Aduz que através dos diversos telefonemas dados à empresa e ao advogado nada foi apresentado.

Desse modo, conclui, não concordar com a prorrogação de mais trinta dias para apresentação de documentos.

Diante destes fatos, informa que, após consulta na DMA do autuado (fls. 1018/1022), obtidas através do INC- Informações do Contribuinte, obteve as proporcionalidades de mercadorias tributadas conforme segue: fev/06 de 2,57% , março/06 3,26%, ab/06 2,68%, mai/06 2,49% e jun/06 2,48%, através dos quais ajusta a exigência tributaria para R\$ 1.323,30.

O autuado, às fls. 1029 a 1030, devidamente cientificado, volta a se manifestar, dessa feita, quanto a diligencia apresentada, ratificando os termos de sua defesa, concedendo razão a ASTEC quanto às dificuldades enfrentadas para a apresentação dos elementos solicitados na diligência, pois, segundo ele, são centenas ou milhares de pequenos documentos e fitas de ECF, destacando, entretanto, o seu direito, principalmente, em razão da verdade material, para apresentação de documentos, não importando de onde partir a solicitação.

Aduz, contudo, que, tendo em vista a economia processual e o esforço da ASTEC, o autuado poderá abdicar da juntada dos aludidos documentos, acatando o valor do débito apontando no comentado parecer (R\$ 1.323,20), isso se o CONSEF decidir acatar a redução em razão da proporção das mercadorias tributadas e substituídas, conforme apuração realizada através da DMA'S.

Entende que essa posição se justifica pelo “custo x benefício”, pois apesar de se encontrar convicta das ocorrências apontadas na defesa, talvez seja mais oneroso para a empresa aplicar mais esforços na juntada de tamanha quantidade de documentos. Assim sendo, declara expressamente que acatará o valor apontando pela ASTEC no parecer 141/2008, ficando a confissão deste valor adstrita a aceitação, pelo CONSEF, dos percentuais de mercadorias substituídas apurados pela ASTEC e com isso se alcançaria o desejado fim da demanda.

#### VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades argüidas direta ou indiretamente pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, especialmente o relatório TEF por operações, conforme conste dos recibos às fls. 05, 36 e 155 dos autos; foram obedecidos os prazos previstos legalmente, com o acolhimento para análise de provas, por essa 1ª JJF, em busca da verdade material, inclusive, além do prazo regulamente previsto e da intimação da diligente não atendida pelo autuado para a comprovação da alegada proporcionalidade relativa à natureza da tributação das mercadorias que comercializa, se tributadas ou não tributadas. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes do processo administrativo fiscal.

Estamos, no presente caso, diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções podem ser absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário. Estamos, portanto, na infração sob análise, tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96.

O autuado, que tem o ônus da prova para elidir a presunção, argumenta, conforme suas próprias palavras, que as supostas divergências entre as informações das administradoras e reduções “Z”, certamente tiveram lugar na aglutinação, em um único estabelecimento, de vendas de estabelecimentos diversos, provavelmente das lojas 01/autuada (matriz), 02 CNPJ nº 13.441.837/0002-07, loja 03 CNPJ nº 13.441.837/0003-80 e loja 04 CNPJ nº 13.441.837/0005-41, ou, ainda, da superposição, na somatória, de vendas e suas respectivas parcelas, pagamentos parcelados.

Mesmo o autuado não trazendo aos autos provas concretas de tal ocorrência, foi determinada diligência para a apuração de tais fatos. A diligente, às fls. 962 a 966, relata que intimou o autuado a apresentar os cupons fiscais e os respectivos boletos de cartões de créditos e débito para que se pudesse constatar as ocorrências argüidas pela defesa (confirmada tal intimação pela defesa às fl. 969 dos autos). O autuado, conforme relata a diligente, não apresentou os aludidos documentos no prazo de 48 horas ou mesmo nos 60 dias posteriores à intimação constante à fl. 967, apesar dos constantes telefonemas ao autuado e ao seu representante legal, fotos, inclusive, não contestados pela defesa, que se ateve ao argumento de que levou documentos a serem entregues ao protocolo do CONSEF, sem que o mesmo os tivesse recebido, não havendo provas da aludida tentativa ou mesmo dos documentos em questão, já que poderia ter, normalmente entregue os documentos alvo da intimação a diligente, que, inclusive, como afirma, tentou insistentemente contato com a representante legal do impugnante e o próprio autuado, não obtendo retorno.

De qualquer modo reconhece a defesa que não dispunha dos documentos solicitados quando afirma conceder razão a ASTEC quanto às dificuldades enfrentadas para a apresentação dos elementos solicitados na diligência, pois são centenas ou milhares de pequenos documentos e fitas de ECF,

destacando, entretanto, o seu direito, principalmente, em razão da verdade material, para apresentação de documentos, não importando de onde partir a solicitação, além de afirmar que talvez seja mais oneroso para a empresa aplicar mais esforços na juntada de tamanha quantidade de documentos do que acolher os valores que a diligente informou, diante da impossibilidade de levantar a natureza tributaria das mercadorias para apurar a proporcionalidade.

O certo é que os outros estabelecimentos da mesma empresa, que o impugnante alega terem emitidos boletos fiscais computados como da autuada, têm o mesmo atividade “Comércio Varejista de Calçados” que inclui sapatos, bolsas e outros itens, conforme afirma o autuante, estabelecimentos esses, inclusive, existente no mesmo Shopping, sendo razoável crer que efetuam vendas dos mesmos produtos e aos mesmos preços. Assim, o diligente só poderia apurar tais ocorrências **conferindo a data, valor e horários** dos boletos emitidos relativos às operações constantes do Relatório TEF, que o autuado alega terem sido emitidos por outros estabelecimentos, com os respectivos cupons fiscais de tais estabelecimentos. Isso, contudo, não foi possível, pois não foi entregue à diligente ou mesmo trazidos aos autos, apesar da intimação específica e ser do autuado o ônus da prova e do dilatado prazo concedido, mais de 60 dias, tais comprovações, ou seja, os referidos boletos de cartões de créditos e os respectivos cupons fiscais.

Resta concluir pelo não acolhimento dos aludidos argumentos do impugnante como provas para elidir a presunção de omissão de saídas constante da presente infração, além do mesmo não trazer aos autos provas de que constam do relatório TEF valores correspondentes a cheque eletrônicos (Tecban) ou mesmo os cupons fiscais correspondentes.

O impugnante considera que a eventual falta de emissão de documento fiscal não ensejaria a novo fato gerador, pois cerca de 98% das mercadorias comercializada não são mais tributadas nas saídas em quase sua totalidade.

Diante de tais alegações, foi designada diligencia para apurar tal proporcionalidade. A diligente solicitou, conforme consta da já mencionada intimação, à fl. 967, cupons fiscais, notas fiscais de entradas e leitura Z do período fiscalizado, fevereiro a junho de 2006, bem como um demonstrativo indicando as notas fiscais de entradas tributadas e com substituição tributária, com os respectivos percentuais, ou seja, das tributadas e não tributadas, além dos DAE's referentes aos recolhimentos do ICMS substituição tributária. Esses dados e documentos fiscais dariam a diligente os elementos necessários para conferencia dos percentuais de mercadorias tributadas e não tributadas comercializadas pelo autuado. Ocorre que, apesar de fornecer uma planilha indicando o primeiro cupon fiscal emitido no dia e o último, com o total dos valores das mercadorias tributadas e das não tributadas nas saídas, o autuado, conforme já relatado, não ofereceu os documentas, notas fiscais e cupons fiscais, que comprovariam a natureza tributária de tais mercadorias.

Assim, sem conhecer a natureza tributária das mercadorias constantes dos cupons fiscais indicados na planilha do autuado, e sob a alegação de não poder fazer tal conferência, a diligente, diante destes fatos, informa que, após consulta na DMA do autuado (fl. 1018/1022), obtidas através do INC-Informações do Contribuinte, obteve as proporcionalidades de mercadorias tributadas conforme segue: fev/06 de 2,57%, março/06 3,26%, ab/06 2,68%, mai/06 2,49% e jun/06 2,48%, através dos quais ajusta a exigência tributaria para R\$ 1.323,30. O autuado, por sua vez, alega que, tendo em vista a economia processual e o esforço da ASTEC, poderá abdicar da juntada dos aludidos documentos, acatando o valor do débito apontando no comentado parecer (R\$ 1.323,20), isso se o CONSEF decidir acatar a redução em razão da proporção das mercadorias tributadas e substituídas, conforme apuração realizada através da DMA'S.

Não obstante o ônus da prova ser do autuado, o mesmo não ofereceu a diligente, conforme ficou claro em sua exposição, ratificada pela defesa, os elementos necessários, ou seja os documentos fiscais para a conferência dos percentuais de mercadorias tributáveis e não tributáveis pelo autuado, para que se pudesse aplicar a proporcionalidade, razão pela qual não é possível acolher os dados constantes no DMA, ou mesmo em livros fiscais, já que os documentos fiscais, se idôneos, espelham

originalmente a operação realizada pelo autuado, através dos quais são escriturados os livros fiscais e embasam as informações fornecidas a esta SEFAZ, a exemplo da DMA, que serviu de paramento para a proporcionalidade apresentada pela diligente, através da qual calculou, apenas como forma de oferecer a esta umidade fracionária de julgamento do CONSEF uma informação adicional, em subsídio à formação da convicção de seus julgadores. Verifico, inclusive, que nem mesmo as notas fiscais de entradas foram fornecidas, as quais poderiam indicar, ainda que precariamente, a veracidade das informações relativas à proporcionalidade das saídas de mercadorias contidas na DMA.

As decisões desse CONSEF, trazidas aos autos, relativas à nulidade por inadequação do procedimento, em razão dos contribuintes alvos das aludidas decisões realizarem operações apenas com mercadorias isentas e não mais tributadas, não foram demonstrados no presente processo.

Não há, pelas razões expostas, como aplicar a proporcionalidade, conforme dispõe a Instrução Normativa 56/2007, que traz como condição para tanto a prova pelo contribuinte autuado por meio de dados e informações das operações mercantis que costumeiramente realiza, ou mesmo acolher as razões da defesa, que pretende elidir a presunção de omissão de saídas, cabendo a manutenção do Auto de Infração em seus valores originalmente exigidos.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206903.0050/06-3, lavrado contra GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.514,46, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 02 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR